



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.010 - SP (2014/0037967-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **SÉRGIO SORGI FILHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOSÉ ROBERTO CARDOSO (PRESO)**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO REPETITIVO. PERDA DOS DIAS REMIDOS EM SUA TOTALIDADE. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA PERDA A UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS. LEI 12.433/2011 MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Conforme jurisprudência pacificada desta eg. Corte Superior, o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória, em razão do revolvimento dos elementos fáticos. Dessa forma, é inviável o reexame do acervo probatório que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo paciente.

IV - A eg. Terceira Seção desta col. Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS (Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/09/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo" (**REsp** n. 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014, grifei).

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A partir da Lei 12.433, de 29.06.2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à fração de 1/3 (um terço).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida **de ofício** para determinar ao Juízo da execução que proceda à nova análise da perda dos dias remidos à luz da atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.010 - SP (2014/0037967-1) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO CARDOSO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo em Execução Penal n. 0532713-25.2010.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Execução, em 15/9/2010, determinou a regressão do paciente ao regime fechado e declarou a perda dos dias remidos, em razão da prática de falta disciplinar praticada pelo paciente em 20/8/2010.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal **a quo**, que negou provimento ao recurso.

No presente **writ**, sustenta o impetrante, em petição manuscrita, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, uma vez que a regressão ao regime fechado foi determinada com base em conduta não prevista na Lei de Execução Penal como falta grave. Argumenta que o apenado, ora paciente, foi considerado foragido por não retornar do trabalho externo ao estabelecimento penal, contudo, salienta que o reeducando apresentou-se espontaneamente ao representante do Ministério Público no fórum local, de modo que sua conduta não pode ser tratada como fuga.

Desse modo requer, liminarmente e no mérito, seja cassado o v. acórdão impugnado e o Procedimento Administrativo Disciplinar, reenquadrando a conduta do Paciente como infração de natureza média.

A liminar foi indeferida (fls. 28-29, e-STJ).

Ao se pronunciar, a douta Subprocuradora da República, em parecer acostado às fls. 55-62, manifestou-se "*pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem.*"

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.010 - SP (2014/0037967-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO REPETITIVO. PERDA DOS DIAS REMIDOS EM SUA TOTALIDADE. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA PERDA A UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS. LEI 12.433/2011 MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Conforme jurisprudência pacificada desta eg. Corte Superior, o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória, em razão do revolvimento dos elementos fáticos. Dessa forma, é inviável o reexame do acervo probatório que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo paciente.

IV - A eg. Terceira Seção desta col. Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS (Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/09/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "**a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo**" (REsp n. 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014, grifei).

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A partir da Lei 12.433, de 29.06.2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à fração de 1/3 (um terço).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida **de ofício** para determinar ao Juízo da execução que proceda à nova análise da perda dos dias remidos à luz da atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da nulidade do v. acórdão do eg. Tribunal **a quo** que confirmou a decisão do Juízo da execução, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo paciente e determinando a **regressão do regime prisional** e a **perda dos dias remidos**.

Cumpre destacar, inicialmente, que a orientação jurisprudencial desta eg. Corte é pacífica no sentido de que o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória em razão do revolvimento dos elementos fáticos. Entender em sentido contrário, da forma como se pretende na impetração *"cassação do aresto de agravo e do Procedimento Disciplinar para que afaste-se a prova falsa utilizada contra o paciente, de que teria sido recapturado, fazendo constar que apresentou-se espontaneamente"* (fl. 9, e-STJ), demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ARTIGO 50, VI, DA LEI Nº 7.210/84. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, e nem sequer para as revisões criminais.

2. Reconhecida a natureza da falta disciplinar pelas instâncias ordinárias, a alteração do entendimento demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de habeas corpus

3. A prática de falta disciplinar de natureza grave, devidamente homologada pelas instâncias ordinárias, traz como consequências a fixação de novo marco interruptivo para a progressão de regime e a perda dos dias remidos, até o limite de 1/3, conforme o art. 127, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 12.433/11.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 286.053/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 28/3/2014).

Por outro lado, a eg. **Terceira Seção** desta col. **Corte Superior de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo"* (REsp n. 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014).

Essa orientação, cumpre destacar, já vinha sendo observada pelas col. Turmas julgadoras que integram a eg. **Terceira Seção** desta **Corte Superior**.

Confira-se:

"[...] EXECUÇÃO CRIMINAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE COMUTAÇÃO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. INDISCIPLINA COMETIDA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO DECRETO N. 7.873/2012. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO [...]

2. Após o julgamento do **EResp n. 1.176.486/SP** pela Terceira Seção deste Sodalício, restou pacificado o entendimento de que o cometimento de **falta grave** no curso da execução enseja a **interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, com exceção aos casos de livramento condicional e comutação de pena [...]** (AgRg no HC n. 298.290/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/10/2014, grifei).

"[...] FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. [...]

2 - Ausência de ilegalidade flagrante na espécie, porque o acórdão do Tribunal de origem firmou tese alinhada ao que pacificado na Terceira Seção, ou seja, de que a falta grave interrompe o lapso para nova progressão de regime.

3 - Decisão agravada proferida com percuciência ao que pedido na impetração, ou seja, a reforma do julgado de origem, no tocante, única e exclusivamente, à progressão de regime.

4 - Negativa de seguimento que não merece reparo.

5 - Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 268.201/RS, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/5/2013, grifei).

Quanto à perda dos dias remidos, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

Cumprе ressaltar, entretanto, que à época em que fora proferida a decisão revogando os dias remidos do apenado, esta Corte de Justiça, nos termos da súmula Vinculante n. 09 do STF, possuía entendimento de que a prática de falta disciplinar de natureza grave ensejava a perda integral dos dias remidos.

Com efeito, a partir da Lei 12.433, de 29/6/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à fração de 1/3 (um terço). (**RHC n. 114.967/GO, Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 6/11/2013).

Desse modo, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, a consequência executória - **perda dos dias remidos** - foi estabelecida em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que a partir da vigência da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais, a perda dos dias remidos, que antes poderia ocorrer em sua totalidade, ficou limitada ao patamar de 1/3 (um terço) por tratar-se de norma penal mais benéfica, devendo retroagir em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO OU À COISA JULGADA. LEI N. 12.433/2011. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LIMITAÇÃO ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS PELO APENADO. AGRAVO IMPROVIDO COM CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave, no curso da execução penal, autoriza a perda dos dias remidos, conforme preceitua o art. 127 da Lei nº 7.210/84, sendo certo que tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada, tampouco a individualização da pena.

2. Na época em que fora proferida a decisão ora agravada, esta Corte de Justiça tinha o entendimento de que a prática de falta disciplinar grave ensejava a perda integral dos dias remidos, sem qualquer ressalva, nos termos da Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal.

3. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a perda dos dias remidos, que antes poderia ocorrer em sua totalidade, ficou limitada ao patamar de 1/3 (um terço).

4. Com efeito, a redução se dará por forma proporcional à gravidade da falta, observando o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal. Assim, tratando-se de norma penal mais benéfica, a nova regra deve retroagir, em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, cabendo ao Juízo das Execuções avaliar a fração aplicável à espécie, respeitando, o limite imposto na nova legislação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício, a fim de determinar que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda dos dias remidos com base na atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal" (AgRg no REsp 1238189/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes oriundos do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

" [...] EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONDENADO FLAGRADO NA POSSE DE UM APARELHO CELULAR SEM CHIP E BATERIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O PLEITO DE NOVA PROGRESSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/3 PREVISTA NO ART. 127 DA LEP. LIMITE DE REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O acórdão questionado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consagrada no sentido de que a posse pelo detento, no ambiente carcerário, de qualquer artefato destinado à comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ainda que o equipamento isoladamente considerado não possua tal aptidão, configura falta disciplinar grave, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei 7.210/1984 (introduzido pela Lei 11.466/2007). Precedentes.

2. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório.** Precedentes.

3. **A Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios.** A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

4. Recurso ordinário improvido. Ordem concedida de ofício, para que o juízo da execução limite a perda dos dias remidos em até um terço" (RHC n. 114.967/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 6/11/2013, grifei).

"CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENHIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. [...]

3. A punição imposta ao condenado por **falta grave acarreta a perda dos dias remidos**, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na *Súmula Vinculante nº 9*, e a conseqüente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime' [...] (RHC n. 106.481/MS, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 3/3/2011, grifei).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Concedo parcialmente a ordem, **de ofício**, para determinar ao Juízo da execução que proceda à nova análise da perda dos dias remidos à luz da atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0037967-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.010 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 571698

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ROBERTO CARDOSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.